CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

BRADESCO GESTÃO DE SAÚDE S.A. **X** K. M. DE O.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202637

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BRADESCO GESTÃO DE SAÚDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.774.199/0001-92, com sede em Barueri/SP, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

K. M. DE O., CPF n. ***.135.659-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <bradsaude.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 27.02.2026 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21.05.2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <bradsaude.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22.05.2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <bradsaude.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 27.05.2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 02.06.2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 18.06.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que não logrou êxito em contatar o Reclamado, de sorte que procedeu ao congelamento do nome de domínio <bradsaude.com.br>.

Em 30.06.2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 07.07.2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Por fim, em 07.07.2026, foi juntada troca de e-mails do Reclamado com a Secretaria Executiva, por meio da qual restou esclarecido que o nome de domínio <bradsaude.com.br>, embora expirado e congelado por falta de pagamento, permanecia registrado em nome do Reclamado e reservado até a decisão do Especialista, em razão do procedimento SACI-Adm em curso, não sendo

a mensagem atualmente exibida no Whois do Registro.br suficiente, por si só, para afastar as informações anteriormente prestadas pelo NIC.br ou alterar o regular prosseguimento do feito.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega a Reclamante ser titular dos pedidos de registro da marca "BRADSAÚDE", depositados perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 25.02.2026, nas Classes 35, 36 e 44, sob os processos nº 942837703, nº 942838289 e nº 942838386, respectivamente.

Sustenta que a expressão "BRADSAÚDE" está diretamente vinculada à reorganização dos negócios de saúde da Organização Bradesco, conforme comunicado ao mercado que noticia a consolidação dessas atividades e a proposta de alteração da denominação social para Bradsaúde S.A.

Aduz que, apenas dois dias após o depósito dos referidos pedidos marcários, o Reclamado registrou o Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, criado em 27.02.2026, sem possuir qualquer vínculo, autorização, licença ou relação jurídica com a Reclamante ou com o Grupo Bradesco.

Afirma que o Nome de Domínio em disputa reproduz integralmente a marca "BRADSAÚDE", sendo irrelevante a ausência do acento gráfico na palavra "saúde", característica própria do sistema de nomes de domínio e insuficiente para afastar a identidade entre os sinais.

Segundo a Reclamante, a anterioridade de seus pedidos de registro e a reprodução integral do sinal tornam inevitável a associação do Nome de Domínio com os negócios de saúde da Organização Bradesco, além de impedirem que a legítima titular utilize, na internet, o endereço naturalmente correspondente à sua marca e à sua identificação mercadológica.

A má-fé decorreria, ainda, da conjugação de circunstâncias objetivas, notadamente o registro por pessoa física estranha à Reclamante, a identidade entre o domínio e a marca anteriormente depositada, o intervalo de apenas dois dias entre os depósitos marcários e a criação do domínio, bem como a inexistência de atividade legítima do Reclamado relacionada à expressão "BRADSAÚDE".

A Reclamante sustenta, ademais, que a manutenção do domínio em nome de terceiro cria risco de confusão, desvio de tráfego, fraude, *phishing* e prejuízo reputacional, especialmente por envolver sinal associado ao Grupo Bradesco e ao setor de saúde.

Acrescenta que o Reclamado não é conhecido pela denominação "BRADSAÚDE", não integra o Grupo Bradesco, não possui autorização para utilizar a marca e tampouco demonstrou desenvolver atividade empresarial legítima sob o sinal reproduzido no Nome de Domínio.

Quanto à situação registral, afirma que o fato de o domínio se encontrar expirado e congelado por falta de pagamento não elimina seu interesse nem afasta a alegada má-fé, pois o endereço permanece vinculado ao Reclamado e reservado em razão do procedimento SACI-Adm, impedindo sua utilização pela Reclamante.

Conclui, em suma, que (i) o Nome de Domínio é idêntico à marca anteriormente depositada; (ii) o Reclamado não possui direito ou interesse legítimo sobre a expressão "BRADSAÚDE"; e (iii) as circunstâncias do registro revelam apropriação oportunista e impedimento ao uso do domínio correspondente pela titular do sinal.

Ao final, requer que o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> seja transferido à Reclamante ou, subsidiariamente, cancelado, com a adoção das medidas necessárias para impedir sua disponibilização indevida a terceiros.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta no prazo regulamentar e foi declarado revel, apesar de devidamente notificado e do congelamento do Nome de Domínio. Sua manifestação posterior limitou-se à situação registral do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

De proêmio, cumpre assinalar que o art. 7º, alínea "a", do Regulamento SACI-Adm e o item 2.1, alínea "a", do Regulamento da CASD-ND abrangem expressamente a hipótese em que o nome de domínio seja idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com marca da Reclamante depositada perante o INPI antes do registro do domínio, não se exigindo, para a configuração desse requisito, que o pedido marcário já tenha alcançado a concessão.

No caso em exame, a Reclamante comprovou ter depositado, em 25.02.2026, três pedidos de registro para a marca nominativa "BRADSAÚDE", nas Classes 35, 36 e 44:

Pedido de Registro	Marca	Depósito	Classe de Nice
942837703	**BRADSAÚDE** (nominativa)	25/02/2026	NCL (13) 35: Publicidade; gestão, organização e administração de negócios; funções de escritório.
942838289	**BRADSAÚDE** (nominativa)	25/02/2026	NCL (13) 36: Serviços financeiros, monetários e bancários; serviços de seguros; serviços imobiliários.
942838386	**BRADSAÚDE** (nominativa)	25/02/2026	NCL (13) 44: Serviços médicos; serviços veterinários; cuidados de higiene e beleza para seres humanos ou animais; serviços de agricultura, aquacultura, horticultura e silvicultura.

O Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, por sua vez, foi criado apenas em 27.02.2026, de modo que os três pedidos marcários antecedem o registro dominial e satisfazem o requisito temporal previsto nos Regulamentos aplicáveis.

A circunstância de os pedidos ainda se encontrarem em trâmite não impede sua invocação neste procedimento, pois os Regulamentos distinguem deliberadamente a marca anteriormente depositada daquela já registrada, reconhecendo em ambas as hipóteses a existência de sinal anterior apto a fundamentar a reclamação.

Estabelecida a anterioridade, a comparação entre os sinais não oferece qualquer dificuldade, haja vista que o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> incorpora integralmente a expressão "BRADSAÚDE", preservando a mesma sequência nominativa, a mesma pronúncia e o mesmo conteúdo semântico.

Outrossim, a ausência do acento agudo em "saúde" não modifica a percepção do sinal, tampouco confere autonomia ao Nome de Domínio, pois **"BRADSAÚDE"** e **"bradsaude"** são pronunciados e imediatamente reconhecidos de maneira idêntica pelo usuário, remetendo à mesma expressão e produzindo a mesma impressão global.

A grafia não acentuada do domínio tampouco introduz qualquer diferença juridicamente relevante. Embora o sistema ".br" admita caracteres acentuados, as próprias regras do Registro.br estabelecem uma relação de equivalência entre as versões acentuada e não acentuada, mediante a conversão dos caracteres para suas formas simples, inclusive para impedir que expressões equivalentes sejam registradas por titulares distintos. Assim, "bradsaude" constitui o equivalente técnico e nominativo de "BRADSAÚDE" no sistema de nomes de domínio.

Não se está, portanto, diante de aproximação parcial entre sinais dotados de elementos próprios, mas da reprodução integral da expressão objeto dos pedidos marcários da Reclamante, sem a inclusão de qualquer elemento capaz de individualizar o Nome de Domínio ou afastar sua associação imediata à marca anteriormente depositada.

Ainda que se cogitasse de alguma diferença entre as expressões, o que se admite apenas para argumentar, ela seria manifestamente insuficiente para conferir autonomia distintiva ao Nome de Domínio. A própria sistemática da LPI evidencia que a tutela marcária não se limita à reprodução rigorosamente literal, alcançando também a imitação, total ou parcial, suscetível de causar confusão ou associação com sinal alheio.

No presente caso, contudo, sequer é necessário recorrer ao conceito de imitação, pois o Reclamado preservou integralmente os componentes verbais "BRAD" e "SAÚDE", na mesma ordem e sem qualquer elemento diferenciador, registrando precisamente a forma pela qual o público naturalmente procuraria transpor a marca "BRADSAÚDE" para o ambiente digital.

A associação é ainda mais imediata porque a expressão "BRADSAÚDE" remete diretamente aos negócios de saúde da Organização Bradesco, de modo que o usuário, ao acessar o Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, possui razões objetivas para acreditar que se encontra no ambiente oficial da Reclamante ou em página legitimamente vinculada ao respectivo grupo empresarial.

Essa possibilidade deve ser examinada à luz da percepção ordinária do usuário da internet, que não realiza análise técnica ou minuciosa da titularidade do domínio antes de acessá-lo, mas se orienta pelo reconhecimento imediato da expressão reproduzida no endereço eletrônico, especialmente quando ela coincide integralmente com a marca que procura localizar.

O risco assume maior gravidade por envolver o setor de saúde, no qual a interação digital pode abranger informações pessoais sensíveis, autorizações de procedimentos, consultas a redes credenciadas, reembolsos, cobranças, pagamentos e comunicações relacionadas à prestação de serviços assistenciais.

Nesse contexto, a aparência de legitimidade de um domínio integralmente correspondente ao sinal da Reclamante pode ser explorada para obtenção de dados, direcionamento indevido do usuário, phishing ou outras modalidades de fraude.

Insta aqui abrir um parêntese e sublinhar que autoridades públicas têm reiterado alertas sobre comunicações fraudulentas, *websites* simulados e contatos eletrônicos que se valem da identidade ou da aparência de legitimidade de instituições ligadas ao setor de saúde para induzir o público consumidor ao fornecimento de informações ou à realização de pagamentos.

Em mercado dessa natureza, a correspondência integral entre o domínio e o sinal anteriormente depositado não apenas favorece associação empresarial indevida, mas amplia o potencial de captura da confiança do público, justamente porque o usuário tende a atribuir credibilidade ao endereço que reproduz, sem qualquer acréscimo, a identificação vinculada ao prestador de serviços de saúde que pretende acessar.

Também merece relevo a proximidade cronológica entre os atos: os pedidos marcários foram apresentados em **25.02.2026**, e o domínio correspondente foi criado em **27.02.2026**.

Embora as consequências dessa circunstância para a caracterização da má-fé sejam examinadas em tópico próprio, a sequência confirma objetivamente que, no momento do registro dominial, a Reclamante já havia formalizado perante o INPI sua pretensão de proteção sobre o sinal integralmente reproduzido.

Conclui-se, portanto, que o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> é idêntico à marca nominativa "BRADSAÚDE", objeto dos pedidos anteriormente depositados pela Reclamante, apresentando aptidão manifesta para criar confusão ou associação quanto à sua origem e vinculação empresarial, encontrando-se plenamente configurado o requisito previsto no art. 7º, alínea "a", do Regulamento SACI-Adm e no item 2.1, alínea "a", do Regulamento da CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou possuir legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, uma vez que figura como depositante de três pedidos de registro para a marca nominativa "BRADSAÚDE", apresentados perante o INPI em 25.02.2026, portanto anteriormente ao registro do Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, ocorrido em 27.02.2026.

Embora os pedidos marcários ainda se encontrem em trâmite, essa circunstância não afasta a posição jurídica da Reclamante, pois o art. 130, inciso III, da LPI assegura expressamente também ao depositante o direito de zelar pela integridade material e reputacional do sinal submetido a registro.

No caso, o Nome de Domínio reproduz integralmente a expressão objeto dos pedidos marcários e permanece registrado em nome de terceiro sem qualquer vínculo com a Reclamante ou com a Organização Bradesco, impedindo que a depositante utilize o endereço eletrônico naturalmente correspondente à marca adotada para identificar seus negócios no segmento de saúde.

Encontra-se, portanto, devidamente demonstrado o legítimo interesse da Reclamante em obter a transferência do Nome de Domínio em disputa, nos termos do art. 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e do item 4.2, alínea "d", do Regulamento da CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Embora regularmente cientificado do presente procedimento, o Reclamado não apresentou defesa formal nem produziu qualquer elemento capaz de demonstrar direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A troca de e-mails posteriormente juntada aos autos limitou-se à situação registral do domínio perante o NIC.br, sem indicar qualquer vínculo do Reclamado com a expressão "BRADSAÚDE", atividade empresarial exercida sob esse sinal, preparação concreta para seu uso legítimo ou autorização concedida pela Reclamante ou por empresa integrante da Organização Bradesco.

Com efeito, não há notícia de que o Reclamado seja conhecido pela denominação "BRADSAÚDE", que desenvolva atividade relacionada ao setor de saúde ou que possua qualquer direito marcário, empresarial ou dominial anterior sobre a expressão integralmente reproduzida no endereço eletrônico em disputa.

A circunstância de o Reclamado ter sido o primeiro a requerer o domínio tampouco lhe assegura direito absoluto à sua manutenção, pois o princípio da anterioridade registral encontra limite na legislação vigente e nos direitos de terceiros, conforme estabelecem os arts. 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

> *Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*
>
> *Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo*

> *calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.*
>
> *Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:*
>
> *I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;*

A regra de atribuição ao primeiro requerente pressupõe, portanto, escolha lícita e compatível com direitos preexistentes, não legitimando a apropriação de nome de domínio que reproduz integralmente marca anteriormente depositada por terceiro e que possui associação imediata com sua atividade empresarial.

Também não altera essa conclusão o fato de o domínio se encontrar expirado e congelado por falta de pagamento, pois tal circunstância diz respeito apenas à sua situação administrativa perante o NIC.br e não constitui fundamento de legitimidade para o registro originariamente realizado.

Ausente de qualquer prova de uso legítimo, autorização, vinculação empresarial ou direito anterior sobre a expressão "BRADSAÚDE", não restou demonstrado interesse legítimo do Reclamado na manutenção do Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 7º do Regulamento SACI-Adm exige que a Reclamante demonstre que o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, indicando, em seu parágrafo único, rol exemplificativo de circunstâncias aptas a evidenciar essa conduta:

> *Art. 7º - O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*
> *(...)*

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

No caso em exame, a má-fé resulta da conjugação de circunstâncias objetivas relacionadas à identidade do sinal escolhido, à proximidade cronológica entre os atos, à ausência de justificativa legítima para o registro e ao histórico de nomes de domínio vinculados ao Reclamado.

Com efeito, o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> reproduz integralmente a marca nominativa "BRADSAÚDE", sem o acréscimo de qualquer elemento capaz de lhe conferir identidade própria ou de afastar sua associação imediata ao sinal anteriormente depositado pela Reclamante.

A expressão tampouco guarda relação com o nome civil do Reclamado ou com atividade, produto ou serviço por ele comprovadamente desenvolvido, inexistindo nos autos qualquer elemento que explique legitimamente a escolha de "BRADSAÚDE" ou demonstre direito anterior, autorização ou interesse juridicamente tutelável sobre a denominação.

Ao contrário, verifica-se a apropriação integral de expressão específica, anteriormente depositada perante o INPI e diretamente relacionada à reorganização dos negócios de saúde da Organização Bradesco, sem que o Reclamado tenha apresentado qualquer justificativa plausível para o registro.

A cronologia reforça essa conclusão, uma vez que os pedidos de registro da marca nominativa "BRADSAÚDE" foram depositados em 25.02.2026, ao passo que o domínio correspondente foi criado em 27.02.2026, apenas dois dias depois.

A identidade absoluta entre as expressões, associada a intervalo temporal tão reduzido, torna pouco crível que o registro tenha decorrido de criação autônoma e casual, sobretudo porque o Reclamado não apresentou defesa capaz de esclarecer a origem da escolha ou demonstrar a existência de projeto legítimo anteriormente desenvolvido sob essa denominação.

Soma-se a esse contexto a informação obtida em atendimento à diligência determinada pelo Especialista, segundo a qual o Reclamado possui ou já possuiu, em seu nome, 19 nomes de domínio formados por expressões correspondentes a marcas diversas e relacionadas a diferentes segmentos econômicos.

A variedade dos sinais e dos setores envolvidos afasta a percepção de que tais registros estejam associados a uma única atividade empresarial, a determinado ramo de atuação ou a um projeto próprio e coerente do Reclamado.

Ao revés, o histórico revela a adoção reiterada de nomes de domínio correspondentes a marcas distintas, circunstância que, examinada em conjunto com os demais elementos do caso, constitui relevante indício de prática de *cybersquatting*.

No caso específico do Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, esse padrão se manifesta de forma particularmente eloquente: o Reclamado registrou expressão idêntica à marca nominativa anteriormente depositada pela Reclamante, apenas dois dias após os respectivos depósitos, sem demonstrar qualquer razão legítima para a escolha ou intenção concreta de utilizá-la no desenvolvimento de atividade própria.

Embora regularmente cientificado do presente procedimento, o Reclamado não apresentou Resposta, tampouco trouxe qualquer esclarecimento capaz de infirmar os elementos apurados, demonstrar direito anterior sobre a expressão “BRADSAÚDE” ou justificar a manutenção do domínio sob sua titularidade.

A revelia, por si só, não conduz automaticamente à procedência da Reclamação, mas deixa sem contraposição circunstâncias objetivas que, em seu conjunto, evidenciam a natureza oportunista do registro.

A conduta enquadra-se, de modo direto, na hipótese prevista no art. 7º, parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2, alínea “b”, do Regulamento CASD-ND, uma vez que a manutenção do domínio em nome do Reclamado impede que a Reclamante utilize o endereço eletrônico correspondente à marca por ela anteriormente depositada.

Com efeito, o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> representa a forma mais natural e imediata de transposição do sinal “BRADSAÚDE” para a internet. Ao registrá-lo antes que a Reclamante

pudesse fazê-lo, o Reclamado tornou indisponível justamente o endereço que o público espontaneamente associaria aos negócios de saúde da Organização Bradesco.

Ademais, o fato de o domínio ter posteriormente expirado e sido congelado por falta de pagamento não descaracteriza a má-fé verificada no momento do registro, nem elimina o prejuízo causado à Reclamante.

Trata-se de circunstância administrativa superveniente que não altera a origem irregular da titularidade e tampouco torna o domínio imediatamente disponível, pois, conforme informado pelo NIC.br, o endereço permanece reservado até a decisão deste procedimento.

Também não se exige a demonstração de uso efetivo do domínio para fins fraudulentos ou concorrenciais, haja vista que os Regulamentos admitem expressamente que a má-fé se revele pelo próprio registro realizado com o propósito ou o efeito de impedir que o titular do sinal distintivo utilize o nome de domínio correspondente.

Em um segmento particularmente exposto a golpes praticados mediante páginas, mensagens e canais eletrônicos falsamente associados a prestadores de serviços de saúde, não se mostra razoável exigir que a titular do sinal aguarde a efetiva utilização abusiva do domínio para somente então buscar sua proteção.

Diante desse conjunto, formado pela reprodução integral da marca da Reclamante, pela proximidade de apenas dois dias entre os depósitos marcários e o registro dominial, pela ausência de qualquer justificativa legítima, pelo histórico de registros de nomes de domínio correspondentes a marcas diversas e pela indisponibilidade imposta à titular do sinal, resta caracterizada a má-fé do Reclamado, nos termos do art. 7º, parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2, alínea “b”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Resta comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento da presente Reclamação, tendo a Reclamante demonstrado a anterioridade dos pedidos de registro da marca nominativa “BRADSAÚDE”, depositados perante o INPI em 25.02.2026, bem como a identidade entre o sinal neles reivindicado e o Nome de Domínio <bradsaude.com.br>, registrado posteriormente, em 27.02.2026.

Igualmente, encontra-se caracterizada a má-fé do Reclamado, à luz do art. 7º, parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2, alínea “b”, do Regulamento CASD-ND, diante da apropriação integral do sinal distintivo anteriormente depositado, do reduzido intervalo temporal entre os depósitos marcários e o registro do domínio, da ausência de justificativa

legítima para a escolha da expressão e do consequente impedimento ao uso, pela Reclamante, do endereço eletrônico correspondente à sua marca.

A ausência de Resposta por parte do Reclamado, aliada à inexistência de qualquer elemento capaz de demonstrar direito ou interesse legítimo sobre a expressão "BRADSAÚDE", reforça a inadequação de sua permanência na titularidade do Nome de Domínio controvertido.

O posterior vencimento e congelamento do domínio tampouco afastam a irregularidade do registro ou o interesse da Reclamante, uma vez que o endereço permanece indisponível à depositante do sinal correspondente.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente Reclamação, com a transferência do Nome de Domínio <bradsaude.com.br> à Reclamante, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, alínea "a", e parágrafo único, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm, bem como nos arts. 2.1, alínea "a", e 2.2, alínea "b", do Regulamento CASD-ND, aplicando-se, quanto à providência determinada, o art. 10.9, alínea "b", deste último Regulamento.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9, alínea "b", do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio <bradsaude.com.br> seja transferido à Reclamante BRADESCO GESTÃO DE SAÚDE S.A.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, aos respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do item 10.10 do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Paulo Parente Marques Mendes
Especialista